



ESTADO DE MATO
MUNICÍPIO DE BONITO

GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI 02/2023

DE, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente a inclusão de elementos de despesas ao Orçamento Programa de 2023 do Município de Bonito - MS, e das Outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente a inclusão de elementos de despesas ao Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Bonito – MS do exercício de 2023, no valor de R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme especifica o Anexo I, desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso III, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 01

DE, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2022 do Município, com fundamento no Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Considerando que abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessária para **inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, tendo em vista a necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas na LOA.**

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

“A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a